



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 14/2.018

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenções sociais à entidade Casa da Criança de Barra Bonita, nos termos do artigo 13 da Lei Municipal nº 3.228/2017 (LDO) e do artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Primeiramente, cumpre observar que o projeto trata de assunto de interesse local, nos moldes do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

No mais, não há vício de iniciativa, considerando a sua apresentação pelo Chefe do Poder Executivo.

Nesse passo, a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de subvenções, é permitida desde que atendidas as seguintes exigências:

- a) Autorização em lei (princípio da legalidade; art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64; art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; art. 23 da Lei Municipal nº 3.228/2017; e art. 31, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal);
- b) indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;
- c) demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;

A autorização legislativa é justamente o que almeja o projeto. Dessa forma, uma vez aprovado, restará preenchido o item "a)".

Por outro lado, a entidade indicou de maneira clara para onde o repasse concedido será aplicado, isto é, será aplicado na manutenção na estrutura do telhado de seu prédio, que se encontra em condição precária, nos termos da vistoria realizada pela Defesa Civil. Assim, preenchido o requisito do item "b)".

Por fim, o parecer emitido pela Secretaria Municipal de Educação evidencia que a transferência de recursos representa vantagem




Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

econômica para o município, em relação a sua aplicação direta. Com efeito, a entidade atende no local objeto de reforma 132 crianças de 0 a 3 anos de idade em tempo integral. Por sua vez, o município não possui creche municipal. Resta claro, portanto, que a destinação de recursos para reforma do local será mais econômico ao município, que teria que despender recursos para atender toda a demanda supramencionada. Preenchido, pois, o requisito do item "c)".

Ante o exposto, não tenho nada a opor ao projeto em tela.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 25 de junho de 2018.


Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021